



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Gerência de Conformidade Previdenciária

Nota Técnica nº IPSEMG/GCEPREV nº. 08/2023

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2023.

## 1. OBJETO

A presente Nota Técnica tem por objetivo firmar manifestação relativa a adoção de Tabela Progressiva ou Alíquota Média de Contribuição prevista no Art. 9º do Parágrafo 4º da Emenda Constitucional no. 103/2019 e da alíquota prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional 103/2019.

## 2. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

### 2.1 – CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS, ANTES DO ADVENDO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 156/2020

Até a data imediatamente anterior à Emenda Constitucional 103/2019, o art. 149 da Constituição federal estabelecia o seguinte:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.” (Redação Anterior à EC 103/2019)*

Por sua vez, o art. 4º da Lei Federal 10.887/2004 estabelecia que:

*“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:*

*I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;*

*II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:*

*a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou*

*b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.*

(...)“

Assim, em virtude do comando constitucional e da Lei Federal 10.887/2004 (com a redação vigente anterior à EC103/2019), a alíquota de contribuição dos servidores ativos titulares de cargos efetivos dos Estados e Municípios estava fixada em 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição.

Desta maneira, a contribuição do servidor ativo detentor de cargo efetivo no serviço público do Estado de Minas Gerais era de 11% sobre a remuneração de contribuição, até a reforma do arranjo previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social, promovida pela Lei Complementar Estadual 156/2020.

## **2.2 – CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 156/2020**

Com o advento da Emenda Constitucional no. 103/2019, o art. 149 da Constituição Federal assume nova redação, bem como o parágrafo primeiro deste artigo, conforme abaixo:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.*

*§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.*

*§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.*

*§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. “ (CF/1988)*

Pela nova redação, depreende-se que a contribuição (ordinária e extraordinária) dos segurados dos regimes próprios de previdência da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal poderia ser cobrada por meio de alíquotas progressivas (ou escalonadas, como têm sido tratadas em dispositivos infralegais da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social).

O § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu ainda que a alíquota de contribuição dos servidores dos Estados, Municípios e do Distrito Federal não poderá ser inferior à alíquota dos servidores da União, conforme abaixo:

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.*

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.  
( ... )

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.  
( ... )” (Emenda Constitucional 103/2019)

Importante salientar que apesar de não explícito, o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019 refere-se especificamente à contribuição ordinária, pois uma alíquota contribuição extraordinária, se estabelecida, dependeria da magnitude do eventual déficit atuarial e seria específica para cada Ente.

No que se refere à alíquota ordinária aplicável, o art. 11 da Emenda Constitucional 103/2019 veio estabelecer uma alíquota de 14% (quatorze por cento) para os servidores ativos da União e, no caso dos aposentados e pensionistas, a mesma alíquota para a parcela que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social RGPS (pela conjugação do § 1º do art. 149 da CF/1988 e do art. 5º. da Lei 10.887/2004, ressalvado no caso dos aposentados e pensionistas, o disposto nos §§ 1º-A, 1-B e 1-C também do art. 149 da CF/1988 ), conforme a redação a seguir:

“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
- III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
- IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
- V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
- VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
- VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.”

Por meio do art. 36 da EC 103/2019, a seguir reproduzido, foi estabelecido ainda que os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deveriam alterar sua legislação própria para se adequarem aos novos comandos constitucionais promovidos pelo art. 1º. da emenda constitucional que alterou os arts. 22, 37, 38, 40, 93, 103-B, 109, 130-A, 149, 167, 194, 195, 201.

*“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:*

*I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos [arts. 11, 28 e 32](#);*

*II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;*

*III - nos demais casos, na data de sua publicação.*

*Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.”*

### **2.3 – CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS, APÓS A EMENDA CONSTITUICIONAL 103/2019 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 156/2020**

Por meio do Projeto de Lei Complementar 046/2020 (PLC) e seguindo o comando da Constituição Federal, o Poder Executivo propôs alterações no arranjo previdenciário do RPPS do Estado, projeto de lei complementar que veio a tornar-se a Lei Complementar Estadual 156 (LCE), de 23 de setembro de 2020.

Em linhas gerais e de forma sumaríssima, elencamos a seguir as alterações promovidas no arranjo previdenciário. A LCE 156/2020:

- a) estabeleceu *nova regra geral* para a aposentadoria dos servidores estaduais, que venham a ingressar no serviço público estadual a partir de 22 de setembro de 2020, exigindo uma idade mínima de 62 e 65 anos, mulheres e homens, respectivamente;
- b) estabeleceu uma *regra de transição por pontos* para os servidores estaduais que já haviam ingressado no serviço público estadual até 21 de setembro de 2020, além de critérios para o cálculo da renda mensal inicial;
- c) estabeleceu uma *regra de transição por pedágio* para os servidores estaduais que já haviam ingressado no serviço público estadual até 21 de setembro de 2020, além de critérios para o cálculo da renda mensal inicial;
- d) estabeleceu regra específica para policiais civis e agentes penitenciários, não estando estes sujeitos à regra geral e as regras de transição citadas nas alíneas “a”, “b” e “c” anteriores, além de critérios para o cálculo da renda mensal inicial;
- e) diferenciou, nas regras gerais e nas regras de transição citadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, de tempo e idade para professores da educação básica, além de critérios para o cálculo da renda mensal inicial;

**f) estabeleceu uma tabela de alíquotas progressivas de contribuição para os servidores ativos;**

- g) estabeleceu uma tabela de alíquotas progressivas de contribuição para os aposentados e pensionistas;

- h) estabeleceu uma alíquota de contribuição suplementar de 22 % para amortização da insuficiência financeira para a administração direta e indireta de todo o Poder Executivo;
- i) estabeleceu a temporariedade para o benefício de pensão por morte, em função da idade do cônjuge ou companheira(o) por ocasião do fato gerador da pensão por morte, sendo o benefício temporária para cônjuges e companheiros abaixo de 43 anos, e exigindo ainda tempo mínimo de núpcias ou convivência;
- j) estabeleceu uma cota-familiar de 60% e cota não-reversível de 10% por dependente para o benefício de pensão por morte, além de critérios para o cálculo da renda mensal inicial;
- k) manteve as regras anteriores para os servidores que já haviam adquirido o direito à aposentadoria, mas que ainda não haviam exercido tal direito;
- l) manteve o IPSEMG como unidade gestora do RPPS vinculada à SEPLAG, mas propôs reforma administrativa do mesmo;
- m) extinguiu o FUNFIP e criou o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais (FFP-MG), ainda sob o regime financeiro de repartição simples;
- n) criou o FFPREV, fundo para acolher recursos previdenciários;
- o) diferenciou regras para servidores que entraram até 2003 ( EC 41/2003) e para servidores que entraram após 2003;
- p) estabeleceu regras de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensões, em função da Emenda Constitucional Federal 103/2019.

Dentre as alterações, salienta-se a adoção de uma alíquota ordinária mínima de 14% de contribuição para os servidores ativos do regime de previdência social do Estado de Minas Gerais, em função do art. 11 da Emenda Constitucional 103/2019, que estabeleceu uma alíquota ordinária de 14% (quatorze por cento) para os servidores ativos da União, bem como do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, que estabeleceu ainda que a alíquota de contribuição dos servidores dos Estados, Municípios e do Distrito Federal **não poderia ser inferior à alíquota dos servidores da União**, conforme abaixo:

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.*

*( ... )*

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**  
**(Grifo nosso)**

*( ... )*

*( ... ) ” (Emenda Constitucional 103/2019)*

A alíquota ordinária mínimo de 14% para os servidores ativos poderia ser atingida por meio da adoção de uma alíquota única, aplicável às remunerações de contribuição, ou ainda por meio da adoção de uma tabela de alíquotas progressivas, desde que o montante de contribuição produzido pelo conjunto de alíquotas progressivas, segundo as orientações das Notas Técnicas das Subsecretaria de Regimes Próprios <sup>[1]</sup> do então Ministério da Economia, conduzi-se a um montante de contribuição equivalente à adoção de alíquota única de 14%.

Assim sendo, na reforma produzida pela LCE 156/2020, buscou-se a alíquota de 14% para os servidores ativos por meio da adoção de uma tabela progressiva, segundo o art. 28 da LCE 156/2020, abaixo reproduzido:

*“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:*

*I – até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), 11% (onze por cento);*

*II – de R\$1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 12% (doze por cento);*

*III – de R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 13% (treze por cento);*

*IV – de R\$3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), 14% (quatorze por cento);*

*V – de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), 15% (quinze por cento);*

*VI – de R\$5.500,01 (cinco mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 15,5% (quinze vírgula cinco por cento);*

*VII – acima de R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 16% (dezesseis por cento).*

*( ... )*

*§ 5º – Os valores previstos nos incisos do caput serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.*

*( ... ).”*

Em forma de tabela, o disposto no caput do art. 28 pode ser apresentado da seguinte maneira:

T01 - Tabela de Contribuição de Alíquotas Progressivas, art.28 LCE 64/2002

Faixa			Alíquota
De R\$ 0,01	a	R\$ 1.500,00	11,0 %
De R\$ 1.500,01	a	R\$ 2.500,00	12,0 %
De R\$ 2.500,01	a	R\$ 3.000,00	13,0 %
De R\$ 3.500,01	a	R\$ 4.500,00	14,0 %
De R\$ 4.500,01	a	R\$ 5.500,00	15,0 %
De R\$ 5.500,01	a	R\$ 6.6101,06	15,5 %
Acima de R\$ 6.606,06			16,0 %

A efetividade da alíquota ordinária de contribuição de 14%, por meio da tabela de alíquotas progressivas, deve ser verificada periodicamente por meio do quociente entre o somatório das contribuições dos servidores, calculadas por meio da tabela, servidor a servidor, e o somatório das remunerações dos servidores.

Como exemplo, apresentamos no quadro a seguir, o cálculo da alíquota efetiva de contribuição, mês a mês, de Jan/2023 a Set/2023, por meio do qual onde pode-se observar o somatório das contribuições, o somatório das remunerações de contribuição e a alíquota efetiva do mês.

Q01 – Alíquota Efetiva do Mês

Mês/Ano	A	B	C = A / B * 100
	Somatório das Contribuições	Somatório das Remunerações de Contribuição	Alíquota Ordinária Efetiva

jan/23	R\$145.297.397,30	R\$1.031.649.872,74	14,08%
fev/23	R\$144.368.713,28	R\$1.022.505.015,28	14,12%
mar/23	R\$143.894.309,90	R\$1.023.516.788,32	14,06%
abr/23	R\$150.068.561,26	R\$1.065.897.636,46	14,08%
mai/23	R\$152.190.968,60	R\$1.081.669.997,19	14,07%
jun/23	R\$153.672.798,55	R\$1.091.461.771,68	14,08%
jul/23	R\$158.339.938,53	R\$1.125.441.556,90	14,07%
ago/23	R\$167.184.858,36	R\$1.189.320.228,51	14,06%
set/23	R\$179.080.132,26	R\$1.274.769.925,85	14,05%

Pelo quadro, observa-se que a tabela de alíquotas progressivas, vigente em 2023, conduz a um montante de contribuição equivalente à aplicação de uma alíquota única, da ordem de 14% sobre a remuneração de contribuição, atendendo ao comando constitucional.

Importante salientar que, sob a ótica contributiva, a adoção de uma tabela de alíquotas progressivas apresenta-se mais justa, permitindo que remunerações menores paguem alíquotas menores.

Ademais, no que se refere à questão contributiva, há de se salientar também os seguintes ganhos, promovidos pela LCE 64/2020, para o arranjo previdenciário do Estado no sentido de reduzir o déficit do sistema:

- a) o estabelecimento de uma alíquota patronal suplementar de 22% para o Poder Executivo,;
- b) a possibilidade de estabelecer alíquotas patronais suplementares para os demais poderes e órgãos;
- c) contribuição extraordinária para os aposentados e pensionistas também com a adoção de uma tabela de alíquotas progressivas e ainda com isenção sobre a parcela de benefícios até 3 salários mínimos.

*Marcelo Nascimento Soares - Atuário - Reg IBA/MtPs RJ 759  
Gerente de Conformidade Previdenciária e Auditoria*

[1] Notas Técnicas SEI nº 12212/2019/ME e Nota SEI nº 04/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Nascimento Soares, Servidor (a) Público (a)**, em 17/11/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77079863** e o código CRC **FC17EF6D**.